

PROCESSO Nº

10880-006031/91-99

RECURSO №

113.930

MATÉRIA

IRPJ - EX. DE 1987

RECORRENTE :

W.A. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDA

DRJ EM SÃO PAULO - SP

SESSÃO DE

12 DE NOVEMBRO DE 1997

ACÓRDÃO N°:

108-04.731

IRPJ - ARBITRAMENTO - INCÊNDIO - Não dá causa ao arbitramento do lucro a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que se assentava a escrituração, em virtude de incêndio, ocorrido após encerramento do período-base de apuração do resultado e antes da data da apresentação da declaração de rendimentos, que destruiu o estabelecimento da empresa, quando comprovada a existência de culpa da empresa no sinistro e, tampouco, a inexatidão da declaração prestada ou a existência de vícios que lhe retirassem a confiabilidade.

Recurso a que de dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.A. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

> MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: - 2 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO NR. 10880-006031/91-99

ACÓRDÃO NR. 108-04.731

PROCESSO Nº : 10880-006031/91-99

RECURSO Nº : 113.930

RECORRENTE: W.A. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACÓRDÃO Nº : 108-04.731

RELATÓRIO

W.A COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CGC

sob o nr. 44.019.230/0001-78, foi autuada em 22/02/91 pela fiscalização do imposto de renda que procedeu ao arbitramento do lucro do exercício de 1987, ano-base de 1986, em face dos fatos descritos pela autoridade fiscal no Termo de Verificação lavrado na mesma data às fls. 21, a saber:

"A empresa não possui o livro Registro de Inventário referente ao ano-base de 1986, nem tampouco o Registro de Apuração de ICM referente ao mesmo periodo base, não possui vários documentos e talões de notas fiscais que corroborem a escrituração relativa ao mencionado ano-base de 1986.

Intimamos a empresa no dia 04 de janeiro de 1991 para que no prazo de 20 dias apresentasse a escrituração contábil e os respectivos livros fiscais devidamente escriturados referentes ao período de 1986 (ANO BASE).

Em atendimento à nossa intimação, no dia 10 de janeiro de 1991, por escrito, foi nos respondido que a empresa não podia resconstituir a sua escrita visto ter sofrido incêndio no início de 1987, possuindo a mesma Laudo do Instituto de Criminalística nr. 011/48 de 10/01/87 Boletim de Ocorrência da Policia nr. 373/87 de 10/01/87, Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros de 21.01.87 e DECA (Declaração Cadastral) da Secretaria da Fazenda S.P. de 20.01.87.

Ocorre no entretanto que a entrega da declaração, Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986 foi feita em 04 de maio de 1987 e todos os laudos e Boletins sem exceção, datam do mês de janeiro de 1987, portanto não é cabível a aceitação de uma declaração de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica sem os devidos livros fiscais devidamente escriturados e documentos que comprovem a escrituração que lhe deu suporte, uma vez que muitos livros e documentos já não existiam mais quando da entrega da mesma."

Gil

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal sustentando em síntese que: 1. a contabilidade da empresa estava sob a responsabilidade de escritório contábil externo, que na data do incêndio (10.01.87) já havia procedido à demonstração do resultado do exercício, e dispunha de todos os elementos para a elaboração da Declaração do Imposto de Renda; 2. referida declaração não foi feita em 04.05.87, mas sim, entregue nessa data, que era o prazo regulamentar; 3. só haveria de se questionar a declaração do IRPJ se o incêndio tivesse ocorrido antes do encerramento do exercício.

Informação fiscal às fls. 61/62 com proposta de manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau às fls. 63, proferida nos termos propostos pelo autor do procedimento, de onde se extrai os seguintes fundamentos:

"Além da legislação mencionada, não procede a tentativa de justificar a pretensão da anulação do auto de infração com base no teor do Acórdão do 1o Conselho de Contribuintes nr. 101-74.138/83, que dispõe, na íntegra: "Não dá causa ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que se assentava a escrituração, em virtude de incêndio, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos (grifo nosso), que destruiu o estabelecimento da empresa, não comprovada a existência de culpa da empresa no sinistro e, tampouco, inexatidão das declarações prestadas ou a existência de vícios que lhes retirassem a confiabilidade."

Como se observa por este Acórdão, a descaracterização de situação para arbitramento, em caso de incêndio, pressupõe a precedência do ato de apresentação da declaração ao da ocorrência do sinistro.

Neste mesmo sentido, contendo também o aspecto temporal já enfatizado, manifesta-se, mais recentemente, o 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão nr. 105-4.218/90, como se expõe: "Comprovado que ocorreu incêndio nas dependências da sede da empresa, com destruição da documentação que embasava a escrituração comercial, improcede a tributação com base no lucro arbitrado sem que a fiscalização prove que os elementos constantes das declarações de rendimentos apresentadas, nas

Cal

PROCESSO NR. 10880-006031/91-99 ACÓRDÃO NR. 108-04.731

épocas próprias, <u>anteriormente ao sinistro</u> (grifo nosso), são inconfiáveis ou inexatas."

Ademais, a interessada não logra comprovar que o escritório de contabilidade possuía, antes do incêndio, os elementos contábeis necessários à elaboração da Declaração do IRPJ/87, com base no Lucro Real."

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 73/77, no qual repisa os argumentos da inicial, cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes que, no seu entender, é no sentido de não admitir o arbitramento do lucro em razão de caso fortuito, como no presente, e conclui que jamais houve acusação da ação ilícita da empresa no sinistro que atingiu as suas dependências e que a inexatidão da declaração de rendimentos não foi, em nenhum momento, afirmada.

É o relatório.

PROCESSO NR. 10880-006031/91-99 ACÓRDÃO NR. 108-04.731

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e observados os demais pressupostos merece ser conhecido.

Conforme relatado, procedeu o Fisco ao arbitramento do lucro do exercício de 1987, ano-base de 1986.

Preliminarmente verifico que há erro no cálculo do imposto de renda apurado pela autoridade fiscal.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 21-verso o Fisco considerou como receita bruta conhecida, para fins de determinar o lucro arbitrado, o montante de Cz\$ 11.285.489,00.

Em vez de apurar o imposto, e deste total deduzir o imposto apurado na declaração de rendimentos, o fiscal deduziu da receita bruta acima mencionada <u>o lucro real constante da declaração de rendimentos</u> no valor de Cz\$ 361.714,00.

Passo ao exame do mérito.

A autoridade autuante, na informação fiscal de fls. 61/62, justificou:

"A não existência e a falta de escrituração do Registro de Inventário

Gal

PROCESSO NR. 10880-006031/91-99

ACÓRDÃO NR. 108-04.731

referente ao ano de 1986 (Ac. 10 CC 103-04.257/82) e o fato de ter sido queimado no incêndio em janeiro de 1987 enquanto que a declaração de rendimentos foi entregue em 04 de maio de 1987, foi o motivo básico pelo qual procedemos ao arbitramento de lucro, pois tal situação contraria frontalmente o acórdão anteriormente mencionado." (grifei)

O julgador monocrático acrescentou, ainda, que a interessada não logrou "comprovar-que-o-escritório-de-contabilidade-possuía,-antes_do_incêndio,_os_elementos_contábeis necessários à elaboração da Declaração do IRPJ/87, com base no Lucro Real".

A despeito da pouca clareza da fala fiscal, ao se referir ao livro Registro de Inventário, asseverando, ao mesmo tempo, "a não existência", "a falta de escrituração" e "o fato de ter sido queimado", é de se concluir que esta última afirmativa é a verdadeira posto que, na Declaração Cadastral à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 41, os livros Registro de Inventário nr 3 e 4 estão relacionados como destruídos pelo incêndio.

Dos elementos constantes do processo não se extrai a culpa da recorrente no sinistro ocorrido após o encerramento do período-base (1986) e antes do término do prazo para a entrega da declaração de rendimentos.

A única informação, contida no verso do Boletim de Ocorrência (fls. 40), milita a favor da contribuinte, pois tem o seguinte conteúdo: "Irrompeu-se incêndio no local em circunstâncias a serem esclarecidas. Tudo indica que foi a partir de um curto circuito...".

Pelo que se depreende do julgado de primeiro grau, o arbitramento do lucro não teria lugar se o sinistro tivesse ocorrido somente após a data da entrega da declaração de rendimentos. Pautou-se a autoridade julgadora <u>a quo</u> em jurisprudência deste Conselho de Contribuintes que daria sustentação ao seu entendimento.

Sil

PROCESSO NR. 10880-006031/91-99

ACÓRDÃO NR. 108-04.731

Não é bem assim.

O fato de este Tribunal Administrativo ter firmado entendimento de ser incabível a medida do arbitramento do lucro, em casos em que o incêndio que destruiu os livros e documentos da contabilidade ocorreu após a data da entrega da declaração de rendimentos do referido período, não sgnifica que este mesmo tribunal admita o arbitramento na hipótese de o sinistro ter ocorrido em período compreendido entre a data do encerramento do balanço e a data da entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, como é o caso dos autos.

Entendo que, a despeito de reconhecer não ser o usual, é perfeitamente possível que o mencionado escritório de contabilidade tivesse em seu poder, já em 09/01/87, os elementos necessários ao prenchimento da declaração de rendimentos, tais como o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, o detalhamento das despesas operacionais etc.

Ademais, o fato de o contribuinte ter comunicado, ato contínuo, em 20/01/87, a perda dos livros e documentos à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 05), com vistas a providenciar novos livros, por si só, demonstra a sua boa-fé.

Por outro lado, não procede o argumento acrescentado pelo julgador singular em seu decisório, de que a contribuinte não logrou comprovar que o escritório de contabilidade possuia à época referidos elementos, porque a acusação fiscal não foi nesse sentido, mas no de que "a empresa não possui o livro Registro de Inventário referente ao ano-base de 1986, nem tão pouco o Registro de Apuração do ICM referente ao mesmo período-base, não possui vários documentos e talões de notas fiscais que corroborem a escrituração relativa ao mencionado ano-base de 1986", conforme consignado às fls. 21.

PROCESSO NR. 10880-006031/91-99 ACÓRDÃO NR. 108-04.731

Com essas considerações, e considerando, ainda, que o Fisco em nenhum momento suscitou qualquer inexatidão nos valores constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1987, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

-É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1997.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR